

ALEX COSTA SOARES

## EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SOLIDARIEDADE AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Artigo científico apresentado ao  
Centro Universitário São Lucas Ji-  
Paraná, para obtenção de grau na  
disciplina Trabalho de Conclusão de  
Curso em Direito

Profª. Orientadora: Ma. Aline Cirilo  
Caldas

Ji-Paraná

2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP**

S676e

Soares, Alex Costa.

Educação ambiental e solidariedade ambiental na  
Constituição de 1988. / Alex Costa Soares. – Ji-Paraná, 2024.  
20 p.; il.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário  
São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Aline Cirilo Caldas.

1. Solidariedade. 2. Constituição. 3. Desenvolvimento  
sustentável. 4. Integracional. I. Caldas, Aline Cirilo. II. Título.

CDU 502/504:37

**Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125**

## EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SOLIDARIEDADE AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Alex Costa Soares<sup>1</sup>

Aline Cirilo Caldas<sup>2</sup>

**RESUMO:** Utilizando uma metodologia hipotético-dedutiva o trabalho teve como objetivo interligar a educação ambiental e a solidariedade ambiental, tendo como ponto de partida a lei 9.795 de 27 de abril de 1999 e o artigo 225 da Constituição Federal de 1988. A constituição cidadã, estabeleceu o princípio da prevenção como um princípio fundamental para a preservação do meio ambiente, isso significa que a proteção ambiental não é apenas uma responsabilidade do Estado, mas de toda a sociedade incluindo empresas e cidadãos, reconhecendo que todos os segmentos da sociedade tem responsabilidades compartilhadas na conservação dos recursos naturais e na promoção do desenvolvimento sustentável, essa perspectiva vai além da mera regulação estatal, incentivando a colaboração entre governo universidades organizações não governamentais indivíduos para enfrentar os desafios ambientais, além disso, essa solidariedade reconhece a interdependência entre as diferentes áreas ecológicas e socioeconômicas nesse sentido a presente obra aborda conceitos sobre a educação ambiental, solidariedade ambiental integracional no sentido de como a constituição cumpre com a solidariedade ambiental e qual a relação entre educação ambiental e solidariedade ambiental, tendo como resultado apontando que a educação ambiental pode contribuir positivamente em matéria de bem-estar ambiental para todas as gerações.

**Palavras chave:** Solidariedade. Constituição. Desenvolvimento sustentável. Integracional

## ENVIRONMENTAL EDUCATION ENVIRONMENTAL SOLIDARITY IN THE 1988 CONSTITUTION

**ABSTRACT:** Using a hypothetical-deductive methodology, the work aimed to link environmental education and environmental solidarity, taking as a starting point law 9.795 of April 27 1999 and article 225 from the 1988 Federal Constitution. The citizen constitution established the principle of prevention as a fundamental principle for preserving the environment, This means that environmental protection is not just a responsibility of the State, but from the entire society including companies and citizens, recognizing that all segments of society have shared responsibilities in conserving natural resources and promoting sustainable development, This perspective goes beyond mere state regulation, encouraging collaboration between governments universities individual non-governmental organizations to address environmental challenges, Furthermore, this solidarity allows for interdependence between different ecological and socioeconomic areas. In this sense, this work addresses concepts

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Período de Direito do Centro Universitário São Lucas – Ji-Paraná. E-mail: [alexsoares\\_ser@hotmail.com](mailto:alexsoares_ser@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professora orientadora, Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2022). Docente do de Direito do Centro Universitário São Lucas – Ji-Paraná. E-mail: [aline.caldas@saolucasjiparana.edu.br](mailto:aline.caldas@saolucasjiparana.edu.br)

about environmental education, integrational environmental solidarity in the sense of how the constitution fulfills environmental solidarity and what is the relationship between environmental education and environmental solidarity, with the result that environmental education can contribute positively in terms of environmental well-being for all generations.

**KEYWORDS:** solidarity. Constitution. Sustainable development. Integrational

## 1. INTRODUÇÃO

A educação ambiental é fundamental para promover a conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente e para incentivar práticas sustentáveis.

Por meio dela, as pessoas são capacitadas a entender as interações entre os seres humanos e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando soluções para os desafios ambientais atuais e futuros.

Não há como negar a dimensão política da educação ambiental, exatamente para o seu caráter transformador, ela também encerra outras dimensões que ultrapassariam seu enfoque e suas relações como ciência da criação e da arte e se deteria na íntima vivência dela, na experiência sensorial emocional do cotidiano das pessoas. [...]. (RUSCHEINSKY, 2002, p.15, *apud* LIMA, 2018, p.4).

Essa identificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como o bem a ser protegido pelo direito ambiental é de suma importância porque, em última análise, qualquer dano ao meio ambiente agride o equilíbrio ecológico (ABELHA, 2022).

A responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que gosta de status constitucional, visto que inserida no capítulo especialmente voltado para proteção do meio ambiente. [...] A constituição estabeleceu a tríplice responsabilização a ser aplicada aos causadoras de danos ambientais, conforme você pode observar do artigo 225 §3º 3 da constituição federal. (BESSA, 2007)

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.

A responsabilidade é bastante abrangente e pode ser aplicada a: (I) pessoas físicas; e (II) pessoas jurídicas, essa se subdivide em (I) penal; (II) administrativa; e (III) civil.

Portanto a preservação do meio ambiente é trabalhada com seriedade e respeito, obrigando a todos que precisam ser alcançados pelo rigor da lei, agir dentro

dos parâmetros legais, isto é a atuação do poder público, é uma das formas de conservar, melhorar e evoluir, o meio ambiente, e a outra maneira também eficaz de alcançar esses objetivos é com a educação ambiental aliada com a solidariedade ambiental integrada na constituição federal.

Para o desenvolvimento desta pesquisa metodologia hipotético-dedutiva partindo da ideia inicial de educação ambiental na constituição federal no art. 225 e efetuou-se uma revisão integrativa da literatura. As fases desta revisão integrativa serão: definição do tema e desenho do estudo, critérios para a seleção dos estudos, pesquise avaliação dos dados, interpretação dos resultados e produção da revisão.

O levantamento dos artigos será realizado nos principais periódicos indexados nas bases de dados. Google acadêmico, SciELO, sciencedirect e springerlink utilizando-se os descritores Aloísio Ruscheinsky e Paulo Bessa, correspondentes ao idioma do banco de dados consultado.

Os critérios de inclusão para a seleção do estudo serão: artigo científico, incluindo pesquisas originais e revisões, disponíveis eletronicamente, ou manuais, divulgados na língua portuguesa, inglesa ou espanhola, em periódicos nacionais e internacionais, entre os anos de 2000 a 2024.

Acredita-se que a educação ambiental é formadora de conhecimento e transformação, nesse sentido a divulgação do assunto gera mais conscientização ambiental e conseqüentemente menos criminalização ambiental, a constituição venceu, a democracia venceu, graças a constituição de 1988, as florestas brasileiras ganharam novos adeptos ao meio ambiente saudável.

O objetivo deste do artigo consiste em abordar a educação ambiental de forma específica no ela pode corroborar para a população alinhada à perspectiva constitucional de solidariedade, tendo em vista que uma ideia não pode existir sem a outra, ambas se complementam e se integram em relação ao tema da educação ambiental.

## **2. Considerações Iniciais Sobre Educação Ambiental**

Educação ambiental muito mais que uma solução é do ponto de vista ambiental como uma ferramenta que utilizara os conhecimentos ecológicos a fim de investir em reparar os danos causados no ambiente.

Certo que esta não é uma definição exata sobre educação ambiental, contudo, todos os conceitos abordados nesta obra alcançam a ideia central da educação ambiental, que é a resolução de problemas ambientais.

Inicialmente, precisamos entender o que é educação, qual o significado e a origem dessa palavra que a torna tão difundida em torno de quase todas as ciências existentes, e não diferente a matéria ambiental.

Primeiramente, encontramos o termo educação na constituição de 1988 quando esta diz que a educação é um direito de todos e um dever do estado.

O artigo 205 da Constituição Federal traz a seguinte redação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988, p.180).

Paulo freire traz o seguinte posicionamento sobre o tema educação:

A educação tem sentido porque o mundo não é necessariamente isto ou aquilo, porque os seres humanos são tão projetos quanto podem ter projetos para o mundo. A educação tem sentido porque mulheres e homens aprenderam que é aprendendo que se fazem e se refazem, porque mulheres e homens se puderam assumir como seres capazes de saber, de saber que sabem, de saber que não sabem. De saber melhor o que já sabem, de saber o que ainda não sabem. A educação tem sentido porque, para serem, mulheres e homens precisam de estar sendo. Se mulheres e homens simplesmente fossem não haveria porque falar em educação (Freire, 2000, p.20).

É possível perceber o quanto a palavra Educação é importante e o poder que ela tem é o da transformação. Com a educação seguindo o objeto de estudo, é a grande precursora que permitirá o melhoramento do homem para com a natureza e tudo o que nela habita.

Conforme compreendido, o conceito de educação é possível tratarmos sobre educação ambiental, o que será um desafio conceituar a Educação Ambiental, por se tratar de um tema extremamente amplo e de diversos conceitos, a fim de obter o melhor entendimento acerca do assunto.

É imprescindível percorrer pelas diversas correntes de educação ambiental, pela qual se utiliza por base a obra das autoras Michéle Sato e Isabel Carvalho, aonde

é analisado as correntes de educação ambiental de longa tradição em relação ao tema.

As correntes de estudo são classificadas em: Naturalista, Conservacionista/recursista, Resolutiva, Sistêmica, Científica, Humanista e Moral/ética.

Com a intenção de tornar o estudo mais aplicado, as autoras apresentam cada uma das correntes em função dos seguintes parâmetros:

- a) a concepção dominante do meio ambiente
- b) a intenção central da educação ambiental
- c) os enfoques privilegiados
- d) os enfoques de estratégias ou de modelos que ilustrem a corrente.

Com o objetivo de centralizar o estudo em uma linha única será tratado apenas as correntes mais importantes em questão de aplicabilidade e eficiência.

| <b>Corrente</b>  | <b>objetivo</b>                                                                 | <b>foco</b>                                                                                                        | <b>Modelos criador</b> |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| naturalista      | -Relação com o meio natural, contato direto com a natureza                      | -Natureza como educadora<br>experiências cognitivas e afetivas em um meio natural, explorando o enfoque pedagógico | Steve Van Matre        |
| conservacionista | -Conservar a biodiversidade<br>Reconstruir laços entre seres humanos e natureza | -educação ambiental centrados nos três “R”<br>-Redução, da Reutilização e da Reciclagem,                           |                        |
|                  |                                                                                 |                                                                                                                    |                        |
| Resolutiva       | Meio ambiente é conjunto de problemas                                           | levar as pessoas a se informar sobre questões ambientais,                                                          | Harold R. Hungerford   |

|                      |                                                                                                                                                                     |                                                                                                                          |                                                            |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
|                      |                                                                                                                                                                     | assim como a desenvolver habilidades voltadas para resolvê-las.                                                          |                                                            |
| Corrente sistêmica   | A análise sistêmica possibilita identificar os diferentes componentes de um sistema ambiental e salientar as relações entre seus componentes.                       | As habilidades ligadas à análise e à síntese são particularmente necessárias                                             | Shoshana Keiny e Moshe Shashack (1987)                     |
| Corrente científica  | a educação ambiental está seguidamente associada ao desenvolvimento de conhecimentos e de habilidades relativas às ciências do meio ambiente,                       | abordar com rigor as realidades e problemáticas ambientais [... as relações de causa e efeito                            | autores ou pedagogos com interesse pela Educação Ambiental |
| Corrente humanista   | dimensão humana do meio ambiente, construído no cruzamento da natureza x cultura.<br>O meio ambiente é também o da cidade, da praça pública, dos jardins cultivados | O enfoque é cognitivo, mas além do rigor da observação, mas também o sensorial, a sensibilidade afetiva, a criatividade. | Bernard Deham e Josette Oberlinkels (1984)                 |
| Corrente moral\ética | o fundamento da relação com o meio ambiente é de ordem ética: é, pois, neste nível que se deve intervir de maneira prioritária.                                     | desenvolvimento moral dos alunos, em vínculo com valores de raciocínio sociocientífico.                                  | Louis Lozzi (1987)                                         |

E muito importante entender sobre as correntes, pois elas definem o objeto de trabalho organizando cada modelo de atuação conforme o interesse de cada grupo, esta obra, reconhece a importância de todas as correntes de educação ambiental, se

inspirando principalmente na corrente resolutiva, modelo criado por Harold R. Hungerford.

Após o estudo das diversas correntes que tratam dos variados tipos de educação ambiental podemos perceber que a Educação Ambiental não é matéria atual, do ponto de vista de ser criada, ela tem toda uma história, um evento, não surgiu do nada, sem um interesse pré-definido, que são as mudanças climáticas e escassez de recursos naturais.

Conforme reforça Berlinda Pereira (2014), a partir dos anos de 60, quando o mundo assistiu a uma revolução social através dos movimentos contra culturais, que fizeram crítica aos padrões de consumo e propõem limites ao crescimento (Clube de Roma).

## **2.1. CONCEITUANDO EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

A frase educação ambiental provoca diversos interesses por se tratar de uma área muito ampla, ela engloba diversas áreas, em decorrência dessa amplitude os conceitos de educação ambiental ficam esparsos, isso não é um problema, a solução é encontrar o conceitos que se aproximem do objeto de pesquisa do interessado.

Com a presente tese não é diferente, a fim de alcançar o conceito mais abrangente iremos nos valer do posicionamento de Aloisio Ruscheinsky (2012, p. 102) quando ele diz que: “O posicionamento teórico em face da educação ambiental viabiliza compreender os caminhos viáveis e refletir a respeito da realidade imposta e da realidade possível.” (Apud Silva; Santos 2014, p.20).

Parece-nos proveitoso considerar a educação ambiental como a fonte que possa vir a ser, de uma maneira inovadora, a catalisadora das ações, decisões, atitudes e empreendimentos.

A visão do referido autor não é diferente do conceito que está codificado, pois o legislador se preocupou em conceituar educação ambiental possibilitando na própria fonte obter o melhor conceito sobre o assunto.

A educação ambiental no Brasil, após anos de luta dos ambientalistas, começou a ter um certo reconhecimento no cenário nacional na década de 1990, cujo ápice foi a promulgação da Lei 9.795, em 27 de abril de 1999, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental. (Soares, at. al, 2020, p.4).

Além de buscar efetivar a diretriz contida no artigo 225 da Constituição Federal que diz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988, p.160).

A constituição como norma máxima possibilita a tomada de decisões voltadas para os incentivos ambientais a fim de protegê-los e com isto trouxe regulamentos próprios, pois é com base no artigo citado logo acima que temos o poder público legislando a favor da educação ambiental. Vejamos o artigo primeiro da lei N 9.795 de 27 de abril de 1999.

Art. 1<sup>º</sup>. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (Brasil. 1999)

Tiago Stein salienta que o objeto da PNMA (Programa Nacional Do Meio Ambiente) é a qualidade ambiental para a vida de todos, das presentes e futuras gerações.

A qualidade ambiental é o resultado do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme prevê o artigo 225 da Constituição Federal, e só poderá ser atingido mediante o cumprimento dos objetivos elencados no artigo 4º da Lei nº. 6.938/1981, que pretendem, principalmente, a preservação, a melhoria e a recuperação da natureza e dos ecossistemas:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural. (Brasil, 1981, p.3).

Portanto, acredita-se que a educação ambiental vai formar e preparar cidadãos para a reflexão crítica e para uma ação social corretiva, ou transformadora do sistema, de forma a tornar viável o desenvolvimento integral dos seres humanos.

Ela se coloca em uma posição contrária ao modelo de desenvolvimento econômico vigente no sistema capitalista selvagem, no qual os valores éticos, de justiça social e de solidariedade não são considerados, em que a cooperação não é estimulada, mas prevalece a pouca ou nenhuma consideração com os espaços ambientais existentes e preservados.

### **2.3. Educação Ambiental No Município De Ji-Paraná\RO**

Depois dessa explanação sobre EA, torna-se interessante conhecermos os projetos de EA que o município de Ji-Paraná está implementando no seio de urbano de Ji-Paraná.

Na cidade de Ji-Paraná na terça feira, (7) a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP) realizou o Pit Stop Educativo, na área central da cidade, com entrega de folders e informativos sobre a importância do saneamento básico e os benefícios que vão chegar aos ji-paranaenses.

O saneamento básico contribui com a saúde, a educação, a economia e o meio ambiente. Segundo Jaqueline Malta (2023) a narradora da matéria, diz que O intuito da ação é levar informação e conscientização quanto aos benefícios que serão trazidos por meio das obras do sistema de esgotamento sanitário e universalização da água.

Adenilson Florentino (2023) narra outra ação que busca promover educação ambiental por meio de orientação e instrução à comunidade e pescadores, o Governo de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – Sedam, realiza nesta semana mais uma missão embarcada, que consiste em percorrer as margens dos rios com uso de caiaques. Além do processo de conscientização, a ação busca retirar redes de tamanho impróprio ou instaladas em locais ou trechos vedados, conforme legislação em vigor. A missão é realizada pelo Escritório Regional de Gestão Ambiental – Erga de Ji-Paraná, juntamente com o Batalhão de Polícia Ambiental – BPA e percorre rios em Alvorada do Oeste, Presidente Médici e Ji-Paraná.

De acordo com o gerente do Erga de Ji-Paraná, Hermerson Alvarenga, os cuidados com os recursos naturais têm sido uma preocupação constante. “Esse trabalho tem sido de extrema relevância para proteção da biodiversidade, ao tempo em que preserva os corpos hídricos e orienta cidadãos quanto aos procedimentos de pesca e proibição de lançamento de resíduos sólidos nos rios”, destacou. (Adenilson Florentino, 2023).

O Governo de Rondônia, por meio da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental (Sedam), deu início ao Projeto Reviver Rio Machado que tem como objetivo principal realizar um diagnóstico ambiental da bacia hidrográfica do rio. Inicialmente, o projeto será desenvolvido na área que compreende o curso principal do rio e seus principais afluentes, entre os municípios de Pimenta Bueno, Cacoal, Presidente Médici e Ji-Paraná.

segundo (Giliane Perin 2021) “A finalidade é fazer o levantamento da ictiofauna do rio Machado, o monitoramento dos parâmetros físico-químicos da água, o mapeamento dos indicadores socioeconômicos e ambientais das comunidades ribeirinhas, juntamente com ações de educação ambiental, e também proceder com ações voltadas à recuperação de Áreas de Preservação Permanentes (APP) que estejam degradadas”, destacou a gerente do escritório local da Sedam em Cacoal, Thalitta Silva Cota.

Na última edição da 11ª Rondônia Rural Show (2024) Joao Albuquerque (2024) acompanhou Estudantes de cursos técnicos voltados ao agronegócio participando de workshops sobre economia verde, que visa o desenvolvimento econômico com inclusão social, consumo consciente e preservação ambiental, apresentados na 11ª Rondônia Rural Show Internacional.

“A sustentabilidade, o empreendedorismo e a inovação devem ser prioridade para quem está ingressando no mercado de trabalho, e por esse motivo, o governo de Rondônia evidencia essas questões porque precisamos buscar o progresso econômico aliado ao desenvolvimento social e ambiental” (ROCHA, 2020)

De acordo com a presidente do IDEP, Adir Josefa de Oliveira, a realização de workshops, palestras e oficinas com temáticas como bioeconomia, sustentabilidade e economia verde; integra a missão pedagógica e técnica da instituição de ensino. “A meta é formar os estudantes para crescerem profissionalmente, seguindo as tendências do mercado de trabalho”, concluiu.

A partir dessas iniciativas é possível notar o cumprimento do art. 4 da lei 9.795. 1999. Se nós não fizermos nada, não colocar em pratica as ideias contidas na lei, não melhorarmos a maneira como tratamos nosso meio ambiente, exigindo isso dos próprios governantes, e uma educação ambiental solidaria com compromisso de integração de ideais, é importante frisar que a ideia não é impedir os eventos climáticos, mas podemos reduzir seus impactos e, sobretudo, salvar vidas.

### 2.3. SOLIDARIEDADE AMBIENTAL

A Solidariedade é um direito fundamental de terceira dimensão e que está diretamente relacionado com o meio ambiente, em um caso hipotético, se eu, com objetivo social, plantar uma árvore em determinado lugar na cidade, de certa maneira pessoas vão usar sua sombra pra se proteger do sol, ou estacionar o carro, os pássaros vão se alimentar, se abrigar, nesse sentido o ato do plantio vai beneficiar todo coletivo de pessoas e seres.

Esse exemplo pode ser interpretado nos escritos de Kethelin Bogowicz (2020, p.3) que traz

O princípio da solidariedade, no âmbito jurídico, traduz na existência de um vínculo de sentimento racional que compele à oferta de ajuda; é o dever de cuidado ao outro.

[...]

A solidariedade é um objetivo a ser alcançado pela sociedade como um todo e, mais ainda, de forma específica dentro do ambiente familiar.

Existem diversos tipos de solidariedade, entretanto, é importante entendermos que, em relação ao tema existem dois tipos de solidariedade que precisam ser abordadas.

Para Massaú e Bertoldi (2022) têm-se a solidariedade vertical e horizontal, a qual passa a abordar conforme entendimento dos autores.

**Solidariedade vertical:** A vertical diz respeito ao apoio aos membros da sociedade, principalmente na realização dos direitos sociais ao encargo fundamentalmente do Estado.

A solidariedade vertical é a responsabilidade do Estado, em termos de exigência constitucional, de concretizar ou fazer que se concretizem prestações sociais a fim de amenizar as adversidades sociais. pode-se mencionar, por exemplo, as normas dos artigos 194, 196, 201, 203, 205, 225, 226 e 227 da CRFB.

**Solidariedade horizontal:** refere-se à responsabilidade dos deveres constitucionais e fundamentais que o Estado, como destinatário imediato, necessita concretizar de forma legislativa.

É o disposto nos seguintes dispositivos legais: art. 1º, caput, art. 5º, XVI, XVII, XVIII, art. 8, art. 18, art. 142 c/c, art. 143, art. 197, art. 205, art. 229 todos da Constituição Federal.

A solidariedade constitui várias formas, diretas ou indiretas, de relações humanas. É um valor, uma manifestação de assistência moral que promove o ser humano em grupo ou individualmente, cujo objetivo primordial no plano constitucional é a pretensão de realização da dignidade da pessoa humana por meio do cumprimento dos direitos fundamentais/humanos. (MASSAÚ: BERTOLDI, 2022 p.382-383).

Em consonância com a visão do autor sobre solidariedade, é possível perceber a plena relação entre meio ambiente e solidariedade ambiental, por que ambas estão conectadas e ambas conectam os seres humanos tornando- os defensores da natureza, ao passo que, se o meio ambiente vai bem, os seres humanos vão bem, da mesma forma o oposto.

## **2.4. SOLIDARIEDADE AMBIENTAL INTEGRACIONAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A consciência da solidariedade consiste, portanto na arquitetura daquilo que se poderia denominar de princípio da consciência da solidariedade ambiental.

O referido princípio englobaria todos os demais princípios que norteiam o direito ambiental, a exemplo do próprio princípio do desenvolvimento sustentável e do princípio da participação sem consciência e solidariedade seria muito difícil falar em participação ou sustentabilidade.

Contudo, Silva e Felício (2015, p. 1;5), reverberam que

As constituições federais que antecederam a de 1988 não se preocuparam com a tutela jurídica ambiental, vez que, até então, os recursos naturais eram considerados inesgotáveis, utilizados, por isso, de forma desregrada, sob um enfoque econômico-utilitarista..

[...]

A Constituição Federal de 1988 se diferenciou totalmente das demais constituições, que apenas abordavam os recursos naturais sob o enfoque

econômico e utilitarista, deixando de tratar os recursos naturais sob a ótica protecionista.

Acerca da importância que o tema provoca na carta magna, nos temos o capítulo VI do título VIII, voltado exclusivo para o meio ambiente.

O artigo 225 traz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Entretanto, através do atual modelo de crescimento econômico pode-se constatar que o mesmo gerou enormes desequilíbrios e um paradoxo: se para as nações desenvolvidas houve um significativo acúmulo de riqueza, gerou também uma forte pressão ao meio ambiente não apenas nestes países, mas nos países em desenvolvimento que agravou o processo de degradação ambiental - pela obtenção dos recursos naturais.

Nesse sentido, nós temos duas situações que se contrapõe, de um lado, temos na constituição federal, a garantia do meio ambiente protegido, e por outro, temos a exploração dos recursos disponíveis no meio ambiente.

Diante disso, cria-se uma problemática, como cumprir a educação ambiental e a solidariedade ambiental integracional na constituição de 1988?

É evidente que a CF quando destinou um capítulo específico pra falar sobre meio ambiente, tornou mais nítido a evolução do direito e também a evolução de leis que tratam de mecanismos de proteção ambiental, que é a lei n 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Paulo de Bessa, (2004) entende que a constituição, além de ser dotada de um capítulo próprio, para as questões ambientais também tratadas obrigações da sociedade e do estado brasileiro com o meio ambiente.

O legislador constituinte buscou estabelecer um mecanismo mediante o qual as naturais tensões entre os diferentes usuários dos recursos ambientais possam ser amenizados dentro de uma perspectiva de utilização racional.

Nesse sentido, almejar um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado do ponto de vista ambientalista, se deu principalmente, em virtude de matéria constitucional, não podemos negar a existente preocupação com o meio ambiente no passado, nos anos 70, pelo clube de Roma, em 1972 tivemos realização da conferência das nações unidas sobre meio ambiente em Estolcomo, em 1980 foi divulgado o US global report, já iniciando a busca desenvolvimento sustentável (Cordeiro, 1998, p.68).

O objeto de estudo da presente obra, é o artigo 225 da Constituição Federal, ele é o que disciplina e orienta como estabelecer uma relação de solidariedade ambiental integracional na Constituição Federal aliada com a educação ambiental.

Vejamos o que nos diz este importante dispositivo.

Art 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988, p. 160)

Bessa (2004) analisa a palavra “todos” que inaugura o artigo, e destaca que todos, quer dizer, todos os seres humanos, contudo, na constituição em alguns pontos não destina as suas normas para todo e qualquer ser humano, por exemplo,. um estrangeiro de passagem pelo país não é detentor dos direitos previstos no artigo 5º da lei fundamental, um indivíduo que teve seu direito de ir e vir cerceado em decorrência de algum delito está privado de liberdade, contudo, tanto o estrangeiro ou o apenado, tem direito ao meio ambiente limpo, sustentável.

É justamente nesse ponto que reside a solidariedade ambiental integracional, norma contida na CF que veio para garantir a plena efetividade do direito para todos.

## **2.5. RELAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SOLIDARIEDADE AMBIENTAL INTEGRACIONAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Para Ianegitz (2018), O dever de Solidariedade ambiental, concebido a partir do Direito Fundamental ao ambiente, implica em um Dever Fundamental a todos os cidadãos e à coletividade de proteção do meio ambiente para presentes e futuras gerações, para os cidadãos de outros estados e os seres de todas as espécies.

A exigência de cooperação internacional e de superação da tradição individual-subjetivista, por meio do reconhecimento de direitos cuja titularidade não é individual, reflete a necessidade do direito assumir uma nova postura que o permita trabalhar com direitos transindividuais<sup>17</sup>. Eis o momento em que a solidariedade assume seu papel de fundamento do direito humano ao meio ambiente, assim como sua função limitadora entre as gerações. (Marques, 2012, p.6).

Haja vista, a solidariedade ambiental integracional ser um conceito que se refere à colaboração e cooperação entre diferentes atores sociais, comunidades e organizações para enfrentar desafios ambientais de forma integrada e sustentável.

Essa forma de solidariedade reconhece a interdependência municipal, estadual, nacional e global, entre os sistemas naturais e sociais e busca promover abordagens completas para a proteção e preservação do meio ambiente.

Se pretendermos ampliar os repertórios compartilhados pelos sujeitos ambientais para a prática de uma Educação Ambiental, temos de resgatar a solidariedade como forma de saber.

“A solidariedade reconhece o outro como sujeito, considera a reciprocidade entre sujeitos ações, o que implica pensar as ações locais em sincronia com o global, alcançando uma consciência e cidadania planetárias. [...]”. (Rodrigues, 2009, p.10). Nesse sentido, a Constituição Federal cumpriu seu papel no que se refere a reconhecer o outro como sujeito de direito.

Já sabemos que o meio ambiente é um direito de todos, povo brasileiro, que ao ser chamado de bem de uso comum do povo nos remete a uma nova modalidade de bem, uma vez que somente conhecíamos o bem que, se não era meu ou de outra pessoa, era então do Estado.

É a primeira vez que se fala sobre bem sem relacionar com propriedade. Relaciona-se o homem ao bem, sem propriedade.

A Constituição Brasileira estabelece a obrigação estatal de promover a educação ambiental. Conforme Bessa (2007, p.239) afirma:

Ela é um dos mais importantes mecanismos que podem ser utilizados para a proteção do meio ambiente, pois não se pode acreditar ou mesmo desejar que o estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as atividades que, direto ou indiretamente, possam alterar a qualidade ambiental, é através da educação ambiental que se faz a verdadeira aplicação do princípio mais importante do direito: o princípio da prevenção.

Após tudo o que já foi trabalhado acerca dos assuntos, é possível compreender que a relação entre educação ambiental e solidariedade ambiental intergeracional reside no fato de que a educação ambiental busca promover o entendimento e a conscientização sobre questões ambientais, enquanto a solidariedade ambiental integracional garante a efetividade plena do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e envolve a cooperação e ações coletivas para proteger e preservar o meio ambiente integrando a união entre as presentes gerações com a finalidade de garantir algo bom para as futuras gerações.

Por questões de cooperação e ações coletivas que protege o meio ambiente, nós temos o artigo 225 da Constituição Federal como foco a ser seguido, e a educação ambiental ensinando a maneira correta de alcançar os objetivos propostos na lei.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Brasil, 1988, p.160)

Das sete incumbências:

- Quatro (I, II, III e VII) direcionam a ação do Poder Público para defesa e proteção de processos ecológicos essenciais, ecossistemas, patrimônio genético, flora e fauna utilizando diferentes estratégias (preservar, restaurar, manejar, fiscalizar, criar áreas protegidas);

- Duas (IV e V) para a prevenção de danos e avaliação de riscos ambientais, decorrentes da realização de obras e atividades potencialmente degradadoras, e da produção e circulação de substâncias perigosas; e
- Uma (VI) para criação de condições para coletividade cumprir o seu dever de defender e proteger “o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações”, por meio da promoção da educação ambiental.

Estas incumbências estabelecem as bases legais para o ordenamento da prática da gestão ambiental no Brasil, pelo Poder Público, reiterando o compromisso legal que a legislação brasileira tem para com toda a população nacional e internacional.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir desse momento já compreendemos que A Constituição Federal de 1988 do Brasil estabeleceu uma série de princípios e diretrizes relacionadas à proteção ambiental, incorporando o conceito de solidariedade ambiental integracional, esse conceito implicou uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade e o indivíduo na preservação e conservação do meio ambiente. Alguns dos principais pontos da Constituição que refletiram essa solidariedade incluíram.

O Artigo 225: Este é o principal artigo que trata do meio ambiente. Ele afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Ele também estabelece que tanto o poder público quanto a coletividade são responsáveis por defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, isso reflete diretamente na solidariedade integracional e a responsabilidade coletiva na proteção ambiental.

Compreendemos também o Princípio da Precaução e Prevenção: Implícitos no artigo 225, esses princípios exigem ações antecipadas para prevenir danos ao meio ambiente. Eles também ressaltam a importância da participação de todos os setores da sociedade na prevenção de riscos ambientais.

Notamos a Função Social da Propriedade: Os artigos 5º, XXIII e 170, III da Constituição incluem a função social da propriedade, que implica que o uso da propriedade deve atender aos interesses coletivos, incluindo a conservação ambiental. Não podemos deixar de destacar a Participação Comunitária: A Constituição incentiva a participação da sociedade em questões ambientais, refletida em dispositivos como a exigência de audiências públicas e consultas populares em processos de licenciamento ambiental e na formulação de políticas ambientais.

Todos esses dispositivos e tudo o que foi incluído nesta obra destacam o compromisso da Constituição de 1988 com a solidariedade ambiental, incentivando uma abordagem integrada e participativa na gestão e proteção do meio ambiente.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Joao. **Estudantes de cursos voltados ao agro participam de workshop sobre economia verde, na Rondônia Rural Show Internacional**. 2024. Governo Do Estado De Rondonia. Disponível em <https://rondonia.ro.gov.br/estudantes-de-cursos-voltados-ao-agro-participam-de-workshop-sobre-economia-verde-na-rondonia-rural-show-internacional/>. Acesso em 01.06.2024

BESSA, Paulo, **Direito Ambiental**. Editora Lumen Juris. 10ª edição. Rio de Janeiro, 2007.

BRASIL. **Politica De Educação Ambiental**. Brasília, DF. 1999 disponível em <https://portal.unila.edu.br/informes/normas-da-abnt-1> acesso em 30.05.2024

BOGOWICZ, Kethelin. Princípio Da Solidariedade. In: Revista eletrônica Jusbrasil. 2020. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-solidariedade/>. Acesso em: 26 de abr. de 2024.

CORDEIRO, Luciana. **O Meio Ambiente Na Constituição**. In: REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO PADRE ANCHIETA, - Ano V – Nº 9 - Novembro/2004. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/download/183/128>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação**. 1ª Edição, 2000. Editora UNESP, SÃO Paulo: 2000. ISBN 85-7139-291-2. Disponível em: <https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/11/Paulo-Freire-Pedagogia-da-indigna%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em 15 de maio de 2024.

FLORENTINO, Adenilson, **Sedam realiza atividades de Educação Ambiental com pescadores e promove a retirada de material irregular em rios**. SEDAM. 2023. Governo Do Estado De Rondônia. Disponível em <https://rondonia.ro.gov.br/sedam-realiza-atividades-de-educacao-ambiental-com-pescadores-e-promove-a-retirada-de-material-irregular-em-rios/> acesso 31.05.2024.  
aio de 2024.

IANEGITZ, Rafaeli. **O Princípio Da Solidariedade Ambiental Como Dever Fundamental**. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2396/RAFAELI%20IANEGITZ.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

MALTA, Jaqueline, **Município de Ji-Paraná recebe pit stop voltado à educação ambiental vinculado às obras de esgotamento sanitário**. SEOSP. 2023. Governo do estado de Rondônia, disponível em <https://rondonia.ro.gov.br/municipio-de-ji-parana-recebe-pit-stop-voltado-a-educacao-ambiental-vinculado-as-obras-de-esgotamento-sanitario/> acesso em 31.05.2024

Massaú, Guilherme, BERTOLDI, Marcia. **Solidariedade ambiental: entre mudanças climáticas e desigualdade.** Disponível em: [https://idus.us.es/bitstream/handle/11441/142405/7\\_artigo\\_6.pdf?sequence=1](https://idus.us.es/bitstream/handle/11441/142405/7_artigo_6.pdf?sequence=1) Acesso em 26 de abr. de 2024.

MARQUES, Clarissa. **Meio Ambiente, Solidariedade e Futuras Gerações.** Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12199> .Acesso em 20 de maio de 2024.

PERRIN, Gislaine. **Governo de Rondônia lança projeto voltado à preservação ambiental;** monitoramento do rio Machado é realizado. SEDAM. 2021. Governo Do Estado De Rondônia, disponível em <https://rondonia.ro.gov.br/governo-de-rondonia-lanca-projeto-voltado-a-preservacao-ambiental-monitoramento-do-rio-machado-e-realizado/> acesso em 31.05.2024

PEREIRA, Berlinda. AUGUSTIN, Sergio. **Sustentabilidade ambiental estudos jurídicos e sociais.** In: Revista eletrônica: Educus, 2014. Disponível em <https://www.ucs.br/educus/livro/sustentabilidade-ambiental-estudos-juridicos-e-sociais/>. Acesso em: 16 de abr. de 2024.

QUINTAS, Jose. **Educação No Processo De Gestão Ambiental:** Uma Proposta De Educação Ambiental Transformadora e Emancipatória. Disponível em: [https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=educa%C3%A7%C3%A3o+ambiental+no+ART+225+CF+&btnG=#d=gs\\_qabs&t=1716212277410&u=%23p%3DRZUf6QnEDm4J](https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=educa%C3%A7%C3%A3o+ambiental+no+ART+225+CF+&btnG=#d=gs_qabs&t=1716212277410&u=%23p%3DRZUf6QnEDm4J). Acesso em 20 de maio de 2024.

RUSCHEINSKY, Aloisio, **Educação Ambiental.** 2ª edição, revisada e ampliada. Editora Penso, 2012. Porto Alegre, RS.

RODRIGUES, Ana. **Educação Ambiental e Solidariedade:** Cartografando Futuros Possíveis, 2009 v. 15 n. 1In: Revista Pró-Discente, 2009.Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar>? Acesso em 20 de maio de 2024.

SATO, Michele. CARVALHO,Cristina Moura. **Educação Ambiental:** Pesquisa e desafios. 1ª EDIÇÃO. Editora Penso,2005. Porto Alegre, RS.

SOARES, Carlos Daniel Reis. PEREIRA, Thaís Monteiro. SOUSA, Vivian Alessandra Vieira de Carvalho. **A RELEVÂNCIA DO ENSINO AMBIENTAL PARA ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO NO INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO-** CAMPUS CODÓ. Disponível em: [https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2023/TRABALHO\\_COMPLETO\\_EV185\\_M\\_D4\\_ID10284\\_TB534\\_15092023094943.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2023/TRABALHO_COMPLETO_EV185_M_D4_ID10284_TB534_15092023094943.pdf) . Acesso em: 20 de m

SILVA, Celso Eduardo da. SANTOS, Paulo Bento dos. **PONTO DE LIXO VICIADO.** Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/sms-sp/2014/sms-12642/sms-12642-9499.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2024.